



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta
Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais
Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338
<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 1134/2.021.

“Dispõe sobre a exploração do serviço de passeio turístico por meio de Trenzinhos da Alegria.”

O povo do município de Santana do Paraíso-MG; por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a conceder licença para o funcionamento e exploração da atividade turística e recreativa, conhecida popularmente como “Trenzinho da Alegria” no âmbito do município de Santana do Paraíso-MG.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, conceitua-se como “Trenzinho da Alegria”, o veículo automotor transformado, usado em passeios turísticos fretados, portador de CAT - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito e CSV - Certificado de Segurança Veicular, concedidos pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, cujas modificações na carroçaria sejam destinadas à diversão, ao lazer, ao entretenimento e à segurança de seus passageiros.

Art. 3º- Os prestadores do serviço de que trata esta Lei, ficam obrigados a contratar seguro de vida privado, na modalidade APP - Acidentes Pessoais de Passageiros ou RCF - V – Responsabilidade Civil Facultativa de veículos.

Art. 4º -Para a concessão da licença para localização e funcionamento do Trenzinho da Alegria, deverá ser protocolado junto ao órgão competente da Administração Pública Municipal o Plano de Prestação de Serviços, juntamente com a apólice de seguro de vida privado.

Parágrafo Único - O Plano de Prestação de Serviços a que se refere o caput obedecerá aos seguintes requisitos, além da legislação aplicável à espécie:

I - O estacionamento do Trenzinho da Alegria deverá obedecer a distância mínima de 05 (cinco) metros, da faixa da pista de rolamento destinada aos pedestres;

II - O embarque e desembarque de passageiros do Trenzinho da Alegria será feito pelo lado direito do veículo e nos pontos demarcados pelo Município de Santana do Paraíso, salvo para proteção da integridade física da pessoa usuária do transporte;

PROTOCOLADO

19/03/2021
[Assinatura]
SECRETARIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais

Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

III - Será indispensável para o ingresso no trenzinho da Alegria, a identificação do passageiro entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade e proibido o transporte de menor de 12 (doze) anos de idade desacompanhado de responsável legal;

IV - O trajeto a ser percorrido pelo Trenzinho da Alegria deverá ser definido pelo Setor público Municipal responsável pela trânsito;

V - No interior do Trenzinho da Alegria será afixado, em local visível, letreiro com os dizeres: "É crime o abuso sexual de crianças, o trabalho infantil e o tráfico de drogas. Faça a sua parte: Denuncie!"

VI- Os veículos deverão ser identificados com inscrições que contenham o nome da empresa ou do empresário individual, endereço e telefone;

Art. 5º-O alvará de funcionamento e a tabela de preços do serviço de que trata esta Lei deverão ser afixados em local visível e acessível ao público das estações de bilheterias.

Parágrafo Único - Do alvará de funcionamento constará, além de outras informações, o horário de funcionamento, limitado até às vinte e duas horas.

Art. 6º-A licença para localização e funcionamento é intransferível e exclusiva para cada Trenzinho da Alegria.

Art. 7º- O prestador de serviço de que trata esta Lei deverá recolher, mensalmente, o Imposto Sobre Serviços, de acordo com estimativa ou outra forma legal, a ser calculado pelo Setor competente da Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso/MG.

Art. 8º - As músicas veiculadas nos Trenzinhos da Alegria devem respeitar o decoro, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que no caso de transporte de crianças as músicas devem ter cunho infantil. Fica expressamente proibido a execução de músicas que fazem apologia a drogas e sexo.

§ 1º Os dispositivos transmissores de som do Trenzinho da Alegria deverão permanecer desligados durante a parada para embarque e desembarque de passageiros.

§ 2º De acordo com a legislação vigente o Trenzinho da Alegria deverá respeitar o silêncio nas proximidades de hospitais, igrejas, escolas, asilos, casas de repouso, prédios públicos em funcionamento.

Art. 9º- Os prestadores do serviço de que trata esta Lei deverão coibir a perseguição do veículo por bicicletas e pedestres, com avisos de perigo ou qualquer outro meio educativo, bem como a prática de qualquer ação ou omissão que envolva risco à segurança de seus passageiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais

Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

Art.10- O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.11- Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 13 de janeiro de 2021.

Laércio Jorge Sancho

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais

Fone: (031) 3251-6341 - (031) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentando, visa solucionar a polêmica em torno da falta de regulamentação da atividade de exploração dos passeios turísticos, por meio dos "Trenzinhos da Alegria".

Muitos municípios já aprovaram matéria idêntica, como o município vizinho de Ipatinga, Caratinga e várias cidades e Estados do Brasil.

A proposição propõe um prazo de 60 (sessenta) dias para que o Poder Executivo, regule a matéria através de Decreto Municipal.

Como forma de proporcionar mais segurança a população e aos usuários dos "Trenzinhos da Alegria", tão queridos pelas nossas crianças, é que convido aos nobres vereadores desta Casa a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Santana do Paraíso, 13 de janeiro de 2021.

Laércio Jorge Sancho
Vereador